

RB  
32  
16

VIII

F

1295

RB

32

16

RB

32

16

200

UNIVERSIDADE DE COCUI  
152  
BIBLIOTECA

Instituto de Estudos Históricos  
Deutor Antônio de Vasconcelos

**EU ELREI** Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo mostrado a experiencia, e sendo notoria a utilidade, que tem resultado á Minha Real Fazenda, e ao bem publico, do novo methodo, que para a administraçam, arrecadaçam e distribuçam della estabeleci pelas Leis fundamentaes do Meu Real Erario, promulgadas em 22 de Dezembro do anno de 1761, e com os mesmos objectos pelo Alvará de 2 de Janeiro de 1765 sobre os bens, pertencentes ao Estado e Casa de Bragança; pelo Alvará de 21 de Fevereiro de 1766 sobre os bens confiscados aos Reos, condemnados por crimes de Inconfidencia; pelos Decretos de 23 de Maio do mesmo anno, e outros successivos sobre os bens da Administraçam da Casa da Misericordia de Lisboa; pelas Letras do Cardeal Patriarcha de 29 de Março de 1769, sobre os bens e rendas da Santa Igreja de Lisboa; e ultimamente pelo Alvará de 20 de Março de 1770; sobre os bens do Senado da Camera e Fazenda da mesma Cidade: E sendo igualmente manifesta a confusam e desordem, em que, por falta do mesmo methodo, se acham a administraçam e arrecadaçam das rendas, pertencentes á Universidade de Coimbra, de que sou Protector; requer toda a boa razam, que lhe seja commum o mesmo beneficio: Sou Servido estabelecer a este respeito o seguinte.

1. Mando, que desde a data deste em diante, fiquem cassados e extinctos, como se nunca houvessem existido, todos os Empregos e Incumbencias, de que se compunha a Mesa da Fazenda da sobredita Universidade, o seu Contador, o Executor, e os mais Officiaes subalternos, com toda a fórma de arrecadaçam, que nella se practicava. E Sou Servido crear e estabelecer uma Junta de Administraçam e Arrecadaçam com Cofre, Thesouraria, Contadoria e Executoria na fórma seguinte.

2. Será composta a dita Junta do Presidente, que será sempre o Reformador, quando o houver, ou o Reitor na falta d'elle, com o mesmo ordenado, que até agora tinha por presidir na Mesa da Fazenda: De tres Deputados, que serám Collegiaes, Oppositores dos tres Collegios de Sam Pedro, de Sam Paulo e das Ordens Militares, propostos ao dito Reformador, ou Reitor pelas Capellas de cada um dos ditos tres Collegios, para servirem por tres annos, com a precisa recommendaçam de proporem sómente aquelles sujeitos, nos quaes acharem, além dos mais requisitos essenciaes, a propensam para a boa ordem das Administraçoens

A



publicas, e para a regular economia: Vencendo todos tres repartidamente os mesmos Ordenados, que até agora tiveram os quatro Deputados da Mesa da Fazenda extincta: De um Thesoureiro Geral, que será eleito em Junta, com as qualidades de Homem de Negocio dos de melhor nota, probidade e intelligencia, com o Ordenado de 300:000 reis por anno, sem mais propinas, ou ordinarias: E de um Escrivam da Fazenda, que juntamente servirá de Escrivam da Receita e Despesa do Thesoureiro e de Contador da Contadoria: Concorrendo nelle igualmente as circumstancias de probidade e habilidade, e de ter exercido com boa satisfaçam o Emprego de Segundo Escripturario de uma das Quatro Contadorias Geraes do Meu Real Erario, ou algum outro, ainda que de menor classe, ou de differente Contadoria, que tendo sufficiente instrucçam e practica dos negocios e contas, que n'aquellas se exercitam, exceda em capacidade e merecimento; e terá por todas as referidas incumbencias o Ordenado de 480:000 reis por anno, sem mais propinas, ou ordinarias: E assim o dito Thesoureiro Geral, como o Escrivam da Fazenda teram voto e assento em Junta.

3. Para o serviço e expediente da referida Junta haverá um Porteiro e um Continuo; o primeiro com o Ordenado de 100:000 reis por anno, e o segundo de 80:000 reis por anno, sem mais propinas, ou ordinarias; ficando tambem servindo um e outro alternativamente no expediente diario da Thesouraria e da Contadoria.

4. A Contadoria será regida pelo Escrivam da Fazenda, como Contador, e terá debaixo da sua inspecçam um Escripturario e um Praticante: o primeiro deverá ter exercido com boa satisfaçam o Lugar de Praticante de alguma das Contadorias, ou do Real Erario, ou da Junta do Commercio, ou da Misericordia; e vencerá o Ordenado de 200:000 reis por anno, sem mais propinas, com acesso ao Lugar de Escrivam da Fazenda em occasiam de vacatura, achando-se nelle as circumstancias, que o façam digno do referido Lugar: E o Praticante pelo menos deverá ter exercido, tambem com boa nota e Carta de approvaçam, o Lugar de Praticante da Aula do Commercio; e vencerá 100:000 reis de Ordenado, sem mais propinas, e com o acesso ao Lugar de Escripturario, em occasiam de vacatura, e concorrendo nelle as mesmas circumstancias.

5. O Juiz Conservador da Universidade ficará sendo Juiz Executor das dividas da Fazenda della; e o Ouvidor servirá

de Fiscal nas Causas de Execuções; um e outro com os mesmos Ordenados e propinas, que já tem: Além delles haverám das Partes executadas os emolumentos, que lhes competirem, na mesma fórma que os percebem os Executores da Minha Real Fazenda. O Escrivam das Execuções e o Sollicitador da Fazenda ficarám conservando os Ordenados e emolumentos que já tem: Havendo-se por extinctos todos os mais Officios inuteis da Executoria antiga, e passando-se logo para o novo Executor todos os Autos pendentes de Execuções preteritas, com arrecadaçam e inventario.

6. Todos os referidos Ordenados se vencerám pelas rendas da Universidade, e irám nas Folhas della, para serem pagos annualmente aos quartéis pelo Thesoureiro Geral.

7. Ordeno, que assim nas entregas, que no Cofre da dita Junta devem fazer em seus devidos tempos todos os Contractadores, Rendeiros e Exactores das rendas da Universidade, como nas saídas do mesmo Cofre para pagamentos de Ordenados, propinas, ordinarias, tenças, obras e quaesquer outras despesas; se observe indispensavelmente, em tudo o que for applicavel, a fórma estabelecida na Lei Fundamental do Meu Real Erario, para a arrecadaçam e distribuiçam dos Direitos e rendas da Minha Coroa. E a este fim Determino, que a referida Junta se governe pelas Instrucções, que baixam com este, assignadas pelo Marquez de Pombal, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino e Inspector Geral do Meu Real Erario, as quaes se farám igualmente executar na Thesouraria, Contadoria e Executoria da mesma Junta, como parte deste Alvará.

8. Nos requerimentos, dependencias e causas, que verte-rem sobre a arrecadaçam das Rendas da Universidade; sobre as administrações, ou arrendamentos dellas; sobre as execuções dos Devedores; sobre as habilitações dos Filhos das Folhas, e sobre as gradações e assentamentos dos Ordenados e Tenças, e quaesquer outros negocios, pertencentes á Jurisdiçam voluntaria, ou contenciosa: Mando, que da mesma sorte se observe na referida Junta, e pelo Conservador da Universidade, em tudo o que for applicavel, o mesmo, que pela outra Lei do mesmo dia 22 de Dezembro de 1761 estabeleci sobre a Administraçam e Jurisdiçam do Conselho da Minha Real Fazenda; cessando, pelo que toca á dita arrecadaçam e contas della, toda e qualquer jurisdiçam antecedente, e sem mais differença, pelo que toca á jurisdiçam

contenciosa, que ha de ficar livre ás Partes, que se acharem gravadas, o recurso de Appellaçam e Aggravo para o Juizo dos Feitos da Coroa, e Fazenda da Casa da Supplicaçam, onde se tomará conhecimento, breve e summariamente, dos merecimentos das Causas, ou Negocios, de que se tratar, para se decidirem e findarem com a prompta expediçam, que por sua natureza requer a arrecadaçam de bens destinados a uma tam grande utilidade publica, como he a da subsistencia dos Lentes e Officiaes, de cuja conservaçam depende a dos Estudos da mesma Universidade.

9. Para cessar todo o embaraço, que possa demorar o verdadeiro effeito e prompta execuçam deste Meu Alvará, por falta de clarezas necessarias: Ordeno, que o Secretario da Universidade e quaesquer outras pessoas, encarregadas da guarda dos Papeis, Tombos e Livros, pertencentes á natureza dos bens, rendas, arrendamentos e contas preteritas da mesma Universidade, reponham logo tudo na Contadoria da Junta, com arrecadaçam e inventario, para della nam sairem, se nam por Despachos da Junta e Certidoens, por virtude delles extrahidas pelo sobredito Escrivam, o qual para este effeito Ordeno, que tenha toda a fé e auctoridade publica; formando-se logo os Livros Auxiliares, que necessarios forem para se lançarem com clareza as rendas e encargos, que pelos ditos bens se devem receber e pagar, e a Relaçam das Rendas, que andam contractadas, para maior segurança dellas e commodidade dos Rendeiros, que as arrematarem; tudo a exemplo do que Fui Servido estabelecer nas referidas duas Leis de 22 de Dezembro de 1761.

10. Nos Contractos das Arremataçoens dos referidos bens se observarám as mesmas condiçoens, com que se arrematam os da Minha Real Fazenda, sem differença alguma em tudo o que forem applicaveis aos Bens da sobredita Universidade. Na arrecadaçam pertencerá á referida Junta toda a comprida jurisdicçam, que na dos Meus Bens compete ao Conselho da Fazenda. E nas Execuçoens Mando, que o Conservador da Universidade use tambem da mesma jurisdicçam Fiscal, que nesta Côrte usam os Juizes Executores da Fazenda Real, com Appellaçam e Aggravo na sobredita fórma.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçam, Reitor da Universidade de Coimbra e Officiaes da Fazenda della, Mesa da Consciencia e Ordens, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Governador da Relaçam e Casa do Porto, e a todas as Pes-

soas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpram, guardem, e façam cumprir e guardar tam inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e nam obstantes quaesquer Leis, Ordenaçoes, Regimentos, Alvarás, Provisoens, ou Estilos contrarios, que todas e todos para estes effeitos sómente Hei por derogadas de Meu Motu Proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno e Supremo, como se de todos e de cada um delles fizesse especial e expressa mençam, ficando alias sempre em seu vigor. E este valerá como Carta, passada pela Chancellaria, posto que por ella nam ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de um e muitos annos, nam obstantes as Ordenaçoes do Liv. 2. Titt. 39 e 40, e de quaesquer outras, que sejam em contrario; as quaes todas derogo para este effeito sómente. E Mando, que este Original se ponha no Cartorio da Universidade de Coimbra: E que aos traslados, ou exemplares impressos, assignados pelo Reitor da dita Universidade, se dê tanta fé e credito, como ao mesmo Original: Registando-se pelos sobreditos exemplares authenticos em todos os lugares, a que pertencer. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 28 de Agosto de 1772. = REI. = *Marquez de Pombal.* = Alvará, por que Vossa Magestade, pelos motivos nelle declarados, extinguindo todos os Empregos e Incumbencias, de que se compunha a Mesa da Fazenda da Universidade de Coimbra, o seu Contador, Executor e os mais Officiaes subalternos della, com toda a fórma de arrecadaçam, que nella se practicava: He Servido crear e estabelecer uma Junta de Administraçam e Arrecadaçam com Cofre, Thesoureiro, Contadoria e Executoria; tudo na fórma acima declarada. = Para Vossa Magestade ver. = Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro da Universidade de Coimbra a fol. 21. Nossa Senhora da Ajuda a 12 de Setembro de 1772. = *Joaquim José Borralho.*

# INSTRUCCOENS,

*Que ElRei, meu Senhor, Manda dar para o Governo da Junta da Fazenda da Universidade de Coimbra, e da Thesouraria, Contadoria e Executoria, em execuçam do Regio Alvará de 28 de Agosto de 1772.*

## TITULO I.

*Das obrigaçoens da Junta da Administraçam e da Executoria della.*

1. **A** Junta fará as suas Sessãoens em duas tardes de cada semana, para nella se tratarem as materias deliberativas; accrescentando-se outras Sessãoens extraordinarias, quando a occorrençia dos negocios as fizer precisas; e concorrendo sempre o Presidente, ou quem seu lugar servir; os tres Deputados; o Thesoureiro Geral; e o Escrivam da Fazenda.
2. Na administraçam dos bens da Universidade exercitará a Junta a jurisdicçam voluntaria da mesma sorte, que a exercita o Conselho da Fazenda nos bens da Coroa pela Lei, que lhe foi expedida em 22 de Dezembro de 1761, no que for applicavel; para cujo effeito foi SUA MAGESTADE Servido communicar á Junta o beneficio da mesma Lei, na fórma do referido Alvará. Em observancia della tratará de fazer legalmente, com assistencia do Conservador da Universidade, que nestes casos deve servir de Procurador da Fazenda della, e com as clausulas necessarias, as arremataçoens das Rendas, que costumam andar contractadas, que sam as da primeira Nota, das que vam juntas a estas Instrucçoens. Cuidará em reger as Administraçoens, ou Exacçoens dos outros rendimentos, que nam costumam e nam devem andar contractados, como sam os da segunda das referidas Notas, ou aquelles, que entre os da primeira nam poderem ser arrendados em termos competentes: Expedindo-se aos Administradores, Procuradores, ou Exactores os seus respe-

( 7 )

ctivos Provimentos, e aos Contractadores, ou Rendeiros as Condiçoens dos seus contractos, ou arrendamentos, sempre inalteravelmente pelas formulas, que vam juntas para este effeito, appresentadas primeiro na Contadoria, para se registarem, e nam podendo correr de outra sorte; tudo na conformidade do Tit. II. desde o §. 26 até o §. 35 inclusivamente da referida Lei de 22 de Dezembro de 1761, no que for applicavel; bem entendido, que as arremataçoens poderám ser feitas por tempo de tres annos, exceptuando as que forem consistentes em Azeites, as quaes poderám ser arrendadas por quatro annos, em tal fórma, que nelles entrem sempre dous de safra e dous de contra-safra, contando-se porém sempre o anno civil, que deve principiar no primeiro de Janeiro, e findar no ultimo de Dezembro, para que as contas se possam ajustar regularmente no fim de cada anno.

3. Para os recebimentos de todas as Rendas da Universidade e para promover e fazer effectiva a exacta arrecadaçam della; para os procedimentos verbaes contra os Rendeiros, Administradores, Procuradores, ou Exactores, que as nam entregarem no Cofre a seus devidos tempos; para regular a exacta satisfaçam dos Ordenados, Propinas, Ordinarias, Pensoens, Tenças e todas as Despesas, que devem sair do dito Cofre, e para as Contas e Balanço das suas Receitas e Despesas; fez SUA MAGESTADE tambem commum a beneficio das sobreditas Rendas a disposiçam da outra Lei fundamental do seu Real Erario, promulgada no mesmo dia de 22 de Dezembro de 1761, em tudo o que for applicavel.

4. E sendo necessario passar-se alem dos procedimentos verbaes nas Execuçoens contra os que deverem entregar as referidas Rendas no Cofre da Junta, ás quaes Execuçoens tem SUA MAGESTADE concedido o Privilegio Fiscal, como ás da Fazenda Real: se observará o mesmo, que pelo Tit. 13. §. fin. da mesma Lei; e pelo Tit. 3. da outra Lei de 22 de Dezembro de 1761 se acha estabelecido: remettendo-se os Autos ao Juiz Conservador, que juntamente ha de servir de Executor, para os julgar pelo methodo, que nas Execuçoens da Fazenda Real se mandou practicar a respeito da jurisdicçam contenciosa do Conselho da Fazenda, sem mais differença, que a de dar Appellaçam e Aggravo, no que se exceder a sua Alçada, para o Juizo dos Feitos da Coroa e Fazenda, na fórma, que SUA MAGESTADE determinou pelo Alvará da Creaçam da referida Junta.

5. Pelo que pertence ás Execuções, que os Rendeiros, Administradores, Feitores, ou Procuradores das sobreditas Rendas requererem contra os seus Devedores, que o forem de fructos, ou quantias de dinheiro, pertencentes aos seus respectivos Contractos, Administrações, ou Feitorias, e que dependerem do Foro contencioso: observando o Juiz Executor o que está estabelecido pelo seu Regimento, julgará os Embargos, que perante elle se opposerem, summaria e verbalmente, de plano e pela verdade sabida, sem guardar nos Processos os termos ordinarios; mas sim e tam sómente aquelles meios, que necessarios forem para o descobrimento da verdade e defeza das Partes; practicando-se similhantemente o mesmo, que foi determinado para as Execuções da Fazenda Real pelo Decreto, expedido ao Conselho da Fazenda em 16 de Janeiro de 1762; e dando-se da mesma sorte, no que exceder da sua Alçada, Appellaçam e Aggravo na sobredita fórma, a fim de que naquelle Juizo e na mesma conformidade sejam sentenciadas as referidas Execuções, com assistencia dos Procuradores Regios.

6. A mesma Junta fará logo estabelecer um Livro de Tombo e de Assentamento dos Bens e Rendas da Universidade, por seus Titulos separados, para com a necessaria divisam se descreverem em summa, debaixo dos mesmos Titulos, as antiguidades, naturezas, titulos, situações, rendimentos e encargos annuaes de todas e cada uma das referidas Rendas, e successivamente o mais, que sobre ellas occorrer de novo. O sobredito Livro deverá existir sempre na Mesa da mesma Junta para o seu governo.

7. Entrando pois assim no Cofre da Universidade com methodo e boa arrecadaçam as suas Rendas: he tambem preciso, que com o mesmo methodo e com a devida economia e segurança hajam de sair todas as despesas, a que ellas se acham applicadas; a cujo respeito em primeiro lugar estabelecerá a Junta outro Livro de Assentamento de todos os Ordenados, Propinas, Ordinarias, Pensoens, Juros, Tenças e mais encargos, que a Universidade paga e houver de pagar por justos Titulos, e separadamente pelas differentes classes das suas naturezas: Mandando para esse effeito pôr Editaes publicos, para cada um dos providos nos seus respectivos Officios e Empregos appresentar em tempo determinado na dita Junta os seus Provimentos, Nomeações, ou outros Titulos legitimos, por onde se lhes hajam constituido os seus Ordenados e Emolumentos, e da mesma sorte os Padroens, ou outros

Titulos, dos que cobram Pensoens, Ordinarias, ou Tenças: tudo na conformidade do que na referida Lei de 22 de Dezembro de 1761. Tit. 2. desde o §. 1. até o 8. se estabeleceo sobre os Assentamentos e Habilitaçoes, que se deviam fazer no Conselho da Fazenda, no que for applicavel.

8. Para que do dito Livro de Assentamento se possam extrahir annualmente duas Folhas; uma, por onde deverám ser pagos, aos Quartéis adiantados, os Ordenados e Emolumentos, que vencerem, por suas classes e divisoens, o Reitor da Universidade, os Lentes e os seus Substitutos e outros Professores, o Presidente e Deputados da Junta da Fazenda, Officiaes da Contadoria e da Executoria, Ministros e Officiaes do serviço da Universidade: E outra Folha, por onde se hajam de pagar annualmente, ou aos semestres, depois de vencidas as mais addiçoens de Ordinarias, Pensoens e Tenças, tambem pela divisam das suas naturezas e classes, sem que nas ditas Folhas se possa introduzir alguma addiçam incerta, ou de abusiva tradiçam.

9. Para as Despesas ordinarias da Administraçam da Fazenda da Universidade, como sam as da Sacristia, Festividades, reedificaçoens, ou reparaçoens, e Fabricas modicas e usuaes das Igrejas, que appresenta, e de que recebe os Dizimos: E para outras similhantes despesas miudas e ordinarias do aceio e expediente da Casa da Junta da Thesouraria e da Contadoria, de que ha de ser encarregado o Porteiro da mesma Junta; se formarám todos os mezes Folhas separadas para cada uma das ditas despesas, ás quaes se devem juntar os roes e recibos, ou das ferias vencidas, ou dos materiaes e generos vendidos para os ditos expedientes; a fim de que depois de vistas em Junta com a devida inspecçam, para obviar descaminhos e occorrer quanto lhe for possivel á economia das referidas despesas, com aquelle cuidado e zêlo, que he proprio e indispensavel da sua administraçam; e depois de mandadas examinar as ditas Folhas na Contadoria, quanto á certeza do calculo e legalidade dos documentos; se lhes poram os Despachos necessarios para os seus respectivos pagamentos. Porém para as Despesas extraordinarias e obras, que excederem a quantia de 100:000 reis, se dará conta a SUA Magestade com as informaçoens dos motivos, das necessidades, das avaliaçoens e dos custos dellas, para o mesmo Senhor Resolver o que julgar conveniente.

10. Para todas as outras saídas do Cofre e Despachos, que a este respeito forem necessarios, se observará o methodo, que se aponta no seguinte Titulo *do Expediente da Thesouraria*. E em todos os casos, em que occorrerem duvidas de consequencia nas deliberaçoens da Junta, se faram presentes a SUA MAGESTADE pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, para o mesmo Senhor resolver o que for servido e julgar ser mais util ao estabelecimento e subsistencia da Universidade.

11. No fim de cada anno deve a Junta mandar fazer um Balanço, explicado pela fórmula, que será com esta Instrucçam, de todas as Entradas e Saídas das Rendas da Universidade, e das Despesas della; o qual se deve annualmente fazer presente a SUA MAGESTADE pela mesma Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, acompanhado de uma breve Representaçam da mesma Junta, reduzida aos termos da direcçam do referido Balanço á Real Presença do dito Senhor.

## T I T U L O II.

### *Do Expediente da Thesouraria.*

1. O Cofre das Rendas da Universidade estará sempre depositado na casa do Despacho da Junta; e o Expediente delle se fará todos os dias de manhan, ou em todos aquelles, que a experiencia mostrar ser mais preciso o dito Expediente: sendo de Inverno das oito horas até ao meio dia; e de Veram das sete até ás onze.

2. Terá o dito Cofre tres chaves differentes; das quaes guardará uma o Thesoureiro Geral, outra o Escrivam da Fazenda, e a terceira o Primeiro Escripturario da Contadoria: assistindo sempre os tres Clavicularios a todas as Funcçoens do dito Cofre, para receberem os pagamentos, que devem entregar os Rendeiros e Administradores, ou Exactores; os primeiros no fim de cada Semestre do seu arrendamento, e os segundos no fim de cada mez do seu recebimento; e para se tirarem do dito Cofre as importancias das Folhas e papeis de Despesa, que se appresentarem com Despachos da Junta, sem os quaes nam se poderá extrahir alguma quantia do referido Cofre.

3. Para melhor ordem das ditas Entradas terá o Thesou-  
reiro Geral sempre presente um Mappa annual (que será  
feito na Contadoria) com todas as addiçoens e nomes das  
Rendas da Universidade, no qual se acharám saídas fóra  
em columnas da parte direita os tempos dos vencimentos  
e entregas, que se devem fazer respectivamente de cada  
uma das ditas Rendas n'aquelle anno; para que pondo-se  
signal nas mezadas, quartéis, ou semestres, que forem  
entrando, possa sempre ter presentes os que faltarem dos  
que estiverem vencidos, para dar conta na Junta, e esta  
fazer expedir logo as ordens necessarias contra os Devedores  
remissos.

4. Porque entre as Rendas da Universidade ha a de muitos  
Fóros de fazendas emprazadas, cuja arrecadaçam costuma  
sempre andar atrazada e em desordem: para esta Cobrança  
nomeará a Junta um Cobrador cuidadoso e abonado, com  
o estipendio, que lhe arbitrará, proporcionado ao seu tra-  
balho e recebimento, e em cada um anno se lhe entregará  
uma Relaçam ou folha, feita na Contadoria, com todas as  
addiçoens de Fóros, que existirem cobraveis; sendo nume-  
radas as ditas addiçoens á margem desde o N.º 1. até onde  
chegarem: ao mesmo tempo se entregarám ao Cobrador  
outros tantos bilhetes impressos, quantas forem as ditas  
addiçoens n'aquelle anno, e cada bilhete com o seu respectivo  
numero correspondente aos da Relaçam. Nos ditos bilhetes  
enchendo o Cobrador as quantias de cada um dos Fóros, que  
for cobrando, e os nomes das pessoas, que os pagarem, irá  
entregando ás Partes os mesmos bilhetes, por elle assigna-  
dos, para lhes servirem de Quitaçõens.

5. Na dita Relaçam se acharám as addiçoens escriptas com  
alguma distancia de uma a outra, para assignar o Cobrador  
aquellas, de que for recebendo o dinheiro; e declarando nellas  
o dia, mez e anno, em que tiver cobrado. No principio de  
cada mez irá levar ao Cofre tudo o que tiver recebido no  
mez antecedente, appresentando a Relaçam assignada na  
referida fórma, para por ella se fazer a conta do que deve  
entregar, pondo-se signal nas addiçoens comprehendidas na  
mesma entrega. No fim de cada anno, ou logo que estiver  
finda a Cobrança do anno antecedente, dará conta o dito  
Cobrador na Contadoria com a sobredita Relaçam e com os  
Conhecimentos das suas Entregas. Ficando porém por co-  
brar, e nam assignadas algumas addiçoens da dita Relaçam,  
deverá declarar ao pé d'ellas a razam da fallencia, ou da falta

de Cobrança; appresentando Certidoens das diligencias, que tiver feito a esse respeito, para se juntarem com outras similhantes, e se remetterem para a Executoria com Despacho da Junta.

6. As saídas do Cofre se faram por papeis correntes com Despacho da Junta, como fica determinado no §. 8. das Instrucçoens da Junta. Quanto porém ás quantias precisas para pagamento da Folha dos Ordenados e Emolumentos, e da Folha das Ordinarias, Pensoens e Tenças, como nam podem sair de uma só vez, mas sim umas aos quarteis adiantados e outras aos semestres, ou annos vencidos, logo que estiverem lavradas as Folhas, assignadas pelo Escrivam da Fazenda, e expedidas com os Despachos da Junta para o seu pagamento, se entregarám ao Thesoureiro Geral, para que este tirando do Cofre Geral, á vista dos mais Clavicularios, a porçam de dinheiro, que for competente á importancia do quartel, ou do semestre, que se houver de pagar de cada Folha, o passe para outro Cofre mais pequeno e particular, que terá duas chaves sómente; uma das quaes será guardada pelo mesmo Thesoureiro, e outra pelo Escrivam da sua Receita e Despesa, para ficar encarregado o mesmo Thesoureiro Geral, como Thesoureiro Particular do pagamento das ditas Folhas, de ir entregando a cada um dos Filhos d'ellas o que lhes competir; devendo estas Folhas ser lançadas pelo dito Escrivam cada uma em seu Livro, e cada addiçam em sua pagina, para debaixo das mesmas addiçoens se lavrarem os Conhecimentos de Recibo, que as Partes devem assignar de cada quartel, semestre, ou anno inteiro, que receberem, segundo os seus vencimentos. Pelos mesmos Livros se tomará annualmente na Contadoria conta separada ao dito Thesoureiro da Despesa e Saldo dos dinheiros, que houver recebido para os pagamentos das referidas Folhas, na sobredita fórma.

7. Ao Thesoureiro, que tiver servido até á creaçam desta nova Junta, se tomarám contas, sendo a primeira diligencia a abertura solemne do seu Cofre, que será feita em acto de Junta, e lavrando-se Termo no fim do Livro da sua Receita e Despesa da quantia de dinheiro, que se achar no dito Cofre: cuja quantia entrará no Cofre do novo Thesoureiro Geral, dando-se entrada com a devida clareza no seu respectivo Livro de nova Receita e Despesa.

8. O Livro da Receita e Despesa do dito novo Thesoureiro Geral será rubricado pelo Presidente da Junta, e

escripturado pelo Escrivam da Fazenda em fórma mercantil; a saber: lançará da parte esquerda diariamente todas as Receitas de dinheiro, distinguindo cada uma com seu numero, e seguidos os numeros de um por diante, desde o principio do anno até ao fim d'elle; porque no seguinte anno se ha de principiar outra vez em novo Livro de numero um por diante. Cada addiçam de Receita ha de declarar, depois do anno, mez e dia, que se poem á margem, o nome do Rendeiro, Recebedor, Administrador, ou Exactor, de quem se receber, ou que fizer a entrega; a qualidade de rendimento, ou Renda, a que pertence; em que tempo he vencida a mesma entrega; se he por conta desse tempo, ou vencimento inteiro de mezada, quartel, semestre, ou anno; e depois de escripta a quantia por letra, sairá fóra com o numero da addiçam na primeira columna, e com a quantia por algarismo na segunda columna.

9. Todas as Receitas de um mesmo dia podem ir seguidas, para no fim d'elle assignarem o Thesoureiro e o Escrivam, e sempre no fim da pagina devem ambos assignar, ainda que continue adiante o mesmo dia. De cada addiçam de Receita deve o Escrivam extrahir conhecimento, para clareza e descarga de quem faz a entrega, levando esse conhecimento o mesmo numero da addiçam.

10. Pela mesma fórma se faram os assentos da Despesa nas paginas da parte direita no dito Livro, distinguindo tambem as addiçoens com numeros de um por diante até o fim do anno, e declarando em cada uma, depois do anno, dia e mez, o nome da pessoa, a quem se paga, ou entrega o dinheiro, o motivo, ou titulo, por que, ou para que recebe, e a qualidade, ou natureza e tempo da Despesa, ou Folha, a que pertence a quantia escripta; e sairá fóra com o numero e com a quantia por algarismo em similhantes columnas, como as da Receita, assignando cada addiçam o Escrivam e a pessoa, que recebe, se acaso nam for por Conhecimento em fórma de outra Thesouraria, ou por algum outro Documento, que contenha já Recibo; e em cada um dos papeis de Despesa se marcará no reverso o mesmo numero, que tiver a sua addiçam no dito Livro.

11. Depois que o Escrivam da Thesouraria houver extrahido um Conhecimento de Receita, antes que o Thesoureiro o assigne, irá o Conhecimento á Contadoria, onde se tomará lembrança daquella Receita, com todas as circumstancias della, em um Borrador para isso destinado, e o

Official porá por baixo do Conhecimento = Registado a fol. -, = e assignará com o seu Appellido, tornando assim o conhecimento á Thesouraria, para ser assignado pelo Thesoureiro, e entregue á Parte. Similhanamente os Documentos de Despesa, ou as lembranças das saídas no acto dos pagamentos iram á Contadoria, para delles se fazerem os assentos, e se tomarem todas as clarezas, que forem necessarias para a Escripuraçam, pondo-se por fóra dos papeis uma nota do Registo, como acima se diz a respeito dos Conhecimentos de Receita, para tornarem á Thesouraria, onde devem ficar.

12. Além da Conferencia, que o Thesoureiro deve fazer todos os dias, das lembranças particulares, que irá tomando das partidas, que entrarem no Cofre, ou delle saírem, com as que se acharem lançadas no Livro da Receita e Despesa antes de as assignar, deverá de mez em mez fazer sommar o mesmo Livro, conferir com a Contadoria, e contar o dinheiro, que se achar recolhido no Cofre, para se ver se he a mesma quantia, que resultou da maior Receita do dito Livro, para a certeza de que vai de acordo. Esta diligencia he indispensavel e muito importante, assim para o Thesoureiro, como para a certeza das contas.

13. Na conformidade da Lei Fundamental do Regio Erario Tit. XV. (no que for applicavel), no fim de cada anno, ou nos primeiros dias do seguinte, antes que se dê principio a receber, ou pagar alguma cousa, haverá Junta, para se tomar conta ao Thesoureiro Geral, e dar Balanço ao Cofre; sendo a primeira diligencia a de se fazer contar o dinheiro, que nelle se achar recolhido, e a de se tomar lembrança delle. Logo se deve passar a conferir na Mesa do Despacho o Livro da Receita e Despesa, que se deve achar sommado de uma e outra parte, com o Balanço resumido, que deve apparecer da Contadoria, accusando-se neste a somma total da Receita, e a da Despesa, e a quantia, que se deve achar no Cofre, existente. Se faltar algum dinheiro, o deve repôr o Thesoureiro para se fechar o Cofre, ajustando assim o dinheiro com o Balanço. Este com o Livro da Receita e Despesa se passará a conferir em todas as addicoens de Despesa com os seus respectivos Documentos, que se acharám emmaçados pela ordem dos seus numeros. Esta diligencia competirá ao Presidente da Junta, ou a quem elle encarregar dos Deputados, que tiver maior expediçam no conhecimento de contas, para que exami-

nando-se os mesmos Documentos, e achando-se conformes com as addicoens lançadas no Livro, se vam cortando, um por um, com duas tizouradas no alto de cada papel. Porém quando se ache algum erro, ou falta de assignatura, se deve emendar, ou supprir.

14. Dada assim a conta por ajustada, se mandará lavrar Termo pelo Escrivam da Fazenda no fim do Livro da Receita e Despesa immediatamente, onde acabarem os assentos: declarando, que naquelle dia em acto de Junta se reconheceo haver entrado no Cofre em todo o anno proximo precedente = tanto =, e saído no mesmo anno = tanto = pelos Documentos, que foram approvados em Junta, de que resultou ficar existindo no Cofre = tanto =, cuja quantia, sendo contada na presença da Junta, se achou certa; achando-se tambem conferir tudo com o Balanço da Contadoria: pelo que se deu a conta por ajustada e o Thesoureiro por desobrigado della. Este Termo será assignado por toda a Junta, para ser transcripto e incluído identicamente na Quitaçam, que se deve logo expedir ao dito Thesoureiro. E a quantia, que ficar existindo no Cofre por saldo da conta ajustada, passará para primeira entrada do Livro da Receita e Despesa do anno seguinte.

15. Como porém a presente arrecadaçam dos Bens e Rendas da Universidade principiara a ter exercicio no mez de Outubro do presente anno, nam será preciso no fim delle fazer-se Balanço, mas sim pela primeira vez se fará de quinze mezes no fim do anno de 1773, indo-se lançando em rendimentos preteritos tudo o que se receber, pertencente ao vencimento das Rendas dos tres mezes de Outubro, Novembro e Dezembro do dito presente anno, assim como se ha de lançar o que for vencido antecedentemente, para maior commodo da Escripuraçam e da Arrumaçam das contas.

## TITULO III.

*Do Expediente da Contadoria, Escripuraçam dos Livros e Contas.*

1. NA Contadoria assistirám indispensavelmente todos os dias, que nam forem feriados, de manhan e de tarde, assim o Escripturario, como o Praticante; a saber: sendo de Inverno, de manhan das oito horas até ao meio dia, e de tarde das tres até ás sete horas; e sendo de Veram, de manhan das sete até ás onze, e de tarde das quatro até ás oito horas. O Escrivam da Fazenda, que ha de servir juntamente de Contador, assistirá todos os dias de tarde, em que nam houver Junta.

2. Haverá na Contadoria, além dos seis Livros Auxiliares de Contas Correntes, declarados na Nota numero 3. das que vam no fim destas Instrucçoens, um Livro Diario, um Livro Mestre, cinco Livros de Registo, e um Borrador, para se fazerem os assentos de todas as partidas de Receita e Despesa, que vierem diariamente da Thesouraria, com todas as suas forças, circumstancias, clarezas e quantias, na intelligencia de que ham de servir de primeiros elementos para a escripturaçam das contas. O Livro Mestre e o Diario deverám ser rubricados e encerrados pelo Presidente da Junta da Fazenda; e os mais Livros poderám ser rubricados e encerrados por distribuicám pelos Deputados da Junta.

3. Do dito Borrador se iram lançando logo no Diario por methodo mercantil as partidas de Debito e Credito da Receita e Despesa, para se escripturarem no Livro Mestre nas respectivas contas por partidas dobradas, em que deve ser sciente o Contador, que ha de reger a escripturaçam, e ter luz sufficiente o Escripturario, que as ha de lançar e escrever nos ditos Livros, para se arrumarem com a devida clareza e separaçam, e em termos sempre balanceaveis. No Livro Mestre se ham de abrir e escripturar separadamente as Contas de Caixa, as de todas as qualidades de Rendimentos, e as de todas as qualidades de Despesas, assim correntes, como preteritas.

4. Nos Livros Auxiliares, assim de Rendimentos correntes (que seram os que se vencerem do 1.º de Janeiro de 1773 em diante) como de Rendimentos preteritos (que se enten-

derám os vencidos em todos os annos antecedentes até o fim de 1772) seram abertas e escripturadas as Contas Correntes de *Deve e Ha de haver* dos Rendeiros, dos Administradores e dos Exactores; declarando-se noTitulo os seus respectivos nomes, a qualidade da Renda, e os annos, ou anno, de que se fórma conta.

5. Se for de Rendeiro, deve ser formada pelos annos do seu arrendamento, dando-se Debito em cada um delles por uma só partida, da importancia do preço da sua arremataçam, com os seus encargos; e abonando-se-lhe em Credito os pagamentos, que for fazendo. Se tiver encargos de fructos, ou outros generos; destes se deve formar outra conta, dando-se-lhe Debito pelos nomes dos mesmos generos e respectivas quantidades, a que for obrigado em cada 'anno; e abonando-se-lhe em frente as entregas tambem respectivas áquelles annos, pelos Conhecimentos, que deve appresentar das pessoas, que legitimamente os receberem, ou tiverem recebido.

6. Se for Administrador, Recebedor, ou Cobrador, se lhe formará a conta separadamente de cada um anno, dando-se-lhe Debito pelas Certidoens, que deve appresentar do que tiver recebido, ou cobrado em cada mez, pertencente ao rendimento, ou vencimento daquelle anno, de que se formou a conta, e abonando-se-lhe as entregas, que por encontro fizer, ou tiver feito: as quaes, assim como as dos Rendeiros, se podem levar directamente do Borrador aos ditos Livros Auxiliares, sem esperar que se passem no Diario, por este só dever servir para a escripturaçam do Livro Mestre, que he por partidas dobradas.

7. Todos os referidos Livros poderám servir um e muitos annos, ou os que cada um delles durar até se encher; com tanto que fiquem nelles sempre as contas fechadas de annos completos.

8. Os Livros de Registo devem servir: Um para se registarem, depois destas Instrucçoens, que devem ir no principio, todas as Ordens da Junta, que se seguirem, assim as que se dirigirem á Contadoria, como as que se expedirem para qualquer diligencia da Administraçam, ou Arrecadaçam da Fazenda: Outro para se lançarem, ou copiarem inteiramente todas as condiçoens de Contractos, ou Autos de Arrendamentos: Outro para se copiarem todas as Cartas e Avisos, que se escreverem da Contadoria a quaesquer Pessoas, que nella tiverem contas, sobre duvidas, erros, ou

faltas, e sobre as suas liquidaçoens e ajustes : Outro para se lançarem annualmente por extenso e seguidamente todas as Folhas de Despesas, assim ordinarias, como extraordinarias, e de obras, para se citar este Livro no Diario, onde as ditas Despesas se lançam resumidas, referindo-se a este Registo : e Outro para se lançarem annualmente nas paginas da parte esquerda, como para Contas Correntes, todas as Folhas dos Ordenados, Ordinarias, Propinas, Pensoens e Tenças por suas addiçoens, que devem sair em columna, para se descarregarem em frente cada uma pelos pagamentos, que pelo outro Livro, em que se trasladam as mesmas Folhas, para se lavrarem os conhecimentos de Recibo, que assignam as Partes, ha de constar haver feito o Thesoureiro. Para se lhe ajustar a conta de cada anno pelo dito Registo, seram estes Escriptos lançados e escripturados pelo Praticante da Contadoria.

9. No caso que na escripturaçam e boa ordem dos referidos Livros se offereça qualquer duvida de consequencia, o Escrivam da Fazenda a fará presente por Carta em termos perceptíveis ao Contador Geral da Côrte e Provincia da Estremadura, ou quem seu Lugar servir, para em resposta lhe remover a mesma duvida com as insinuaçoens e luzes mais proprias para o caso, segundo o que se practica no Real Erario.

10. De todo e qualquer alcance vencido e retardado, que nos Livros apparecer contra qualquer Rendeiro, Administrador, ou Cobrador, se dará lembrança ao Escrivam da Fazenda, para o fazer presente na Junta, e se passarem as Ordens necessarias para a sua arrecadaçam.

11. Depois que annualmente se houver dado Balanço na Thesouraria Geral á conta da Receita e Despesa do Thesoureiro, passará o Escrivam da Fazenda á Contadoria, para fazer extrahir do Livro Mestre o Balanço Mercantil dos saldos de todas as contas de Rendimentos e de Despesas, o qual se deve ajustar, igualando a somma dos Devedores com a dos Credores; e logo por este Balanço se formará outro explicado, tirando-se para elle as clarezas necessarias do Livro Mestre, e dos Livros Auxiliares pelo methodo e exemplo da Nota N.º 4, que vai no fim destas Instrucçoens, segundo o que for applicavel.

12. E formado o dito Balanço, o Escrivam da Fazenda o levará á Junta, para esta o fazer presente a ELREI, meu Senhor, na fórma que se lhe determina.

Nossa Senhora d'Ajuda a 12 de Setembro de 1772.

*Marquez de Pombal.*

N O T A I.

*Dos Contractos.*

*Das Rendas da Universidade*

*No Patriarchado de Lisboa.*

Renda dos Dizimos e Fóros, que a Universidade tem nas Igrejas do dito Patriarchado.

*No Bispado do Porto.*

Renda dos Dizimos da Igreja de Matozinhos.

Renda dos Dizimos da Igreja de Sardoum.

*No Bispado de Viseu.*

Renda das Raçoens da Igreja Commendataria de Oliveira de Frades.

*No Bispado de Lamego.*

Renda dos Dizimos da Igreja de Penella da Beira.

Renda dos Dizimos da Igreja de Paredes.

Renda dos Dizimos das Igrejas de Sindim e Arcos.

Renda dos Dizimos e Fóros da Igreja de Caria.

Renda dos Dizimos da Igreja de Numam.

Renda dos Dizimos da Igreja de Moimenta da Beira.

Renda dos Dizimos da Igreja de Cabaços.

Renda dos Dizimos da Igreja de S. Martinho de Mouros.

Renda dos Dizimos da Igreja de Fonte-Arcada.

Renda dos Dizimos das Igrejas das Antas e Bezelga.

*No Bispado de Coimbra.*

Renda dos Dizimos e Raçoens da Igreja de Paços de Santa Marinha.

Renda dos Dizimos da Igreja de Lagares.

Renda dos Dizimos e Raçoens da Igreja de Santa Maria da Arrifana de Poiares.

Renda dos Dizimos e Raçoens da Igreja de Alvorge.

Renda dos Dizimos da Igreja de Lourical.

Renda das Raçoens de Oliveirinha.

Renda das Raçoens do Ervedal.

Renda das Raçoens da Perselada e Torrozello.

Renda dos Dizimos e Raçoens de Taveiro.

Renda dos Dizimos e Raçoens da Requeixada.

Renda das Raçoens de Alfafar.

Renda dos Passaes de Sindim.

Renda dos Dizimos e Raçoens da Manteigada.

Renda dos Dizimos e Raçoens de Lavarrabos.  
Renda dos Dizimos e Raçoens de Sioga e Ademia.  
Renda dos Dizimos e Raçoens de Freixede.  
Renda do Prazo de Freixede.  
Renda dos Dizimos e Raçoens da Morraceira.  
Renda dos Dizimos da Crugeira.  
Renda dos Dizimos das cinco geiras de Freixede.

---

N O T A 2.

*Dos Rendimentos da Universidade, que nam se devem  
contractar.*

**R**endimento dos Fóros dos Prazos em todo o Reino.  
Rendimento dos Laudemios dos ditos Prazos.  
Rendimento da Pensam, ou Ordinaria na Alfandega de  
Lisboa.  
Rendimento dos Dinheiros a Juro em maons de particulares.  
Rendimento das Propinas incertas, que pagam os Estudan-  
tes e Bachareis nas occasioens dos Actos, para a Arca, Fa-  
brica da Capella e Armaçoens da Universidade.

---

N O T A 3.

*Dos Livros Auxiliares, que devem servir na Contadoria  
da Junta da Fazenda da Universidade.*

- N.<sup>o</sup> 1 **L**ivro das Contas Correntes de todos os Rendimentos  
preteritos, vencidos até o fim do anno de 1772.
- 2 Livro para as Contas Correntes das Rendas dos Dizimos  
e Fóros, que a Universidade tem nas Igrejas do Pa-  
triarchado de Lisboa, do Bispado do Porto e do Bispado  
de Viseu.
- 3 Livro para as Contas Correntes das Rendas dos Dizimos  
e Fóros, que a Universidade tem nas Igrejas do  
Bispado de Lamego.

4 Livro para as Contas Correntes dos Dizimos e Raçoens, que a Universidade tem nas Igrejas do Bispado de Coimbra; e das mais Rendas de Raçoens e Dizimos, Passaes e Prazos no mesmo Bispado.

5 Livro para as Contas Correntes dos Rendimentos dos Fóros e Laudemios em todo o Reino; da Pensam, ou Ordinaria, imposta no Rendimento da Alfandega de Lisboa; e dos Dinheiros a juro em maons de particulares.

6 Livro para as Contas Correntes do Rendimento das Propinas, que pagam os Estudantes e Bachareis, nas funcçoens dos Actos, para a Arca, Fabrica da Capella e das Armaçoens da Universidade.

NOTA

*Exemplo para o Balanço Geral da Receita e Despesa*

Anno

N.º	EXPLICAÇOENS.	N.ºs das	<u>RECEITA.</u>
		Addi-	
		çoens.	

1	Pelo dinheiro , que ficou existi- sente no Cofre no fim do anno precedente . . . . .	600:000
---	--	---------

*Entradas pelos Rendimen-  
tos preteritos, vencidos  
até o fim do anno de  
1772.*

2	Cobrado dos Ren- deiros; a saber, 100:000 reis de resto, que se de- via do anno de 1771, e 100:000 reis por conta da Renda do anno de 1772.	2	Renda dos Dizi- mos da Igreja de Penella da Beira . . . . .	200:000
---	---	---	--	---------

3	Cobrado por Exe- cuçam do Ren- deiro do anno de 1768, á conta da sua divida de 360:000 reis.	3	Renda das Ra- çoens de Alfa- far . . . . .	100:000
				<u>300:000</u>

	Somma e segue . . .	<u>600:000</u>
--	---------------------	----------------

Vem da Folha antecedente . . . 300:000

da *Thesouraria Geral da Universidade de Coimbra,*

de 1774. 68:000

N.º EXPLICAÇOENS.

DESPESA.

*Pertencente aos annos preteritos até o fim de 1772.*

1 Pagos; a saber, 140:000 reis a um Lente, que se lhe devia do resto de seu Ordenado e Propinas do anno de 1771, e 100:000 reis a dous Officiaes, que se lhes deviam de Ordenados vencidos no anno de 1772.

1 Pela Folha dos Ordenados e Propinas . . . 240:000

2 Pagos; a saber, 100:000 reis de 5 addiçoens de Ordinarias, e 60:000 reis de 2 addiçoens de Tenças, que se deviam, pertencentes ao vencimento do anno de 1772.

2 Pela Folha das Ordinarias, Pensoens e Tenças 160:000

400:000

Somma e segue . . . 400:000

N.º EXPLICAÇÕES.      N.º RECEITA.

Vem da Folha antecedente . . . 300:000      600:000

4 Entregue pelo Cobrador dos Fóros ; a saber , 32:000 reis pelo que cobrou dos vencidos no anno de 1770 , e 36:000 reis por conta dos vencidos no anno de 1771.      4 Rendimento dos Fóros . . . . . 68:000  
368:000

*Entradas pelos Rendimentos correntes , vencidos no anno de 1773.*

5 He a importancia do preço da arrematação do anno de 1773 , que pagou o Rendeiro.      5 Renda dos Dízimos e Raçoens da Igreja de Fonte-Arcada . . . 1.320:000

6 He a importancia dos Laudemios de quatro propriedades novamente emprazadas neste anno de 1773.      6 Rendimento dos Laudemios . . . 200:000

7 Entregue pelo Cobrador dos Fóros por conta dos vencidos neste anno de 1773.      7 Rendimento dos Fóros . . . . . 120:000  
1:640:000

..... Somma e segue . . . 2.608:000

N.º EXPLICAÇOENS.      N.º DESPESA.      N.º EXPLICAÇOENS.

Vem da Folha antecedente . . . . . 400:000

*Pertencente ao anno de 1773.*

3 He dinheiro tira- do do Cofre pa- ra o Thesourei- ro pagar o resto da Folha do an- no de 1773.	3 Pela Folha dos Ordenados e Propinas . . . . .	400:000
---	---	---------

4 He a importancia do dinheiro do Cofre para pa- gamento do se- gundo semestre da Folha do di- to anno.	4 Pela Folha das Ordinarias, Pen- soens e Tenças .	560:000
---	--	---------

5 Pagos a Pedro Gonçalves, Me- stre de Obras da Universidade , por importan- cia de uma Fo- lha de jornaes e materias para uma Obra da Capella Real , feita neste an- no.	5 Obras . . . . .	40:000
		<u>1.000:000</u>

*Pertencente ao anno de 1774.*

6 He dinheiro tira- do do Cofre pa- ra pagamento da Folha dos Or- denados e Pro- pinas, vencidas neste anno.	6 Pela Folha dos Ordenados e Propinas . . . . .	600:000
		<u>600:000</u>

Somma e segue . . . . . 1.400:000

N.º EXPLICAÇOENS.      N.º RECEITA.      N.º EXPLICAÇOENS.

Vem da Folha antecedente . . . . . 2.608:000

*Entradas pelos Rendimentos correntes, vencidos no anno de 1774.*

8 Que entregou o Rendeiro por conta do preço da sua remataçam deste anno de 1774.

8 Renda dos Dizimos da Igreja de Paredes . . . . . 300:000

9 Pela Renda do primeiro semestre deste anno, que entregou o Rendeiro.

9 Renda dos Dizimos e Raçoens de Oliveirinha . 60:000

10 Remettido pelo Administrador por conta da cobrança dos Dizimos vencidos neste anno.

10 Rendimento dos Dizimos e Fóros do Patriarchado de Lisboa . . . . . 200:000

560:000

1.400:000

3.168:000

N.º EXPLICAÇOENS.      N.º DESPESA.

Vem da Folha antecedente . . . . .	600:000	1.400:000
7 He a importancia de nove Folhas da despesa ordinaria da Capella dos mezes de Janeiro até Setembro deste anno.	7 Despesa da Capella . . . . .	100:000
8 He a importancia de onze Folhas das despesas ordinarias do expediente dos mezes de Janeiro até Novembro deste anno.	8 Despesas miudas do expediente da Junta, Thesouraria e Contadoria . . . . .	200:000
9 He a importancia de duas Folhas, uma de 160:000 reis de Obras, feitas neste anno nas casas da residencia do Parocho da Igreja de Cabaços, no Bispado de Lamego, e outra de 140:000 reis de concertos nos celleiros dos Dizimos da Igreja de Lagares, neste Bispado.	9 Despesas das Fabricas das Igrejas, que a Universidade apresenta . . . . .	300:000
		<u>1.200:000</u>
		2.600:000
	Ficou existindo no Cofre no fim do anno de 1774 . . . . .	568:000
		<u>3.168:000</u>

---

EXEMPLO DAS CONDIÇÕES,

*Com que, em tudo o que forem applicaveis, se devem arrematar os Contractos das Rendas da Universidade de Coimbra, á imitação das, com que se arrematam as Rendas dos Bens da Coróa no Conselho da Real Fazenda, por virtude da Lei de 22 de Dezembro de 1761.*

A Os 5 dias do mez de Dezembro de 1772 se arrematou na Junta da Fazenda da Universidade de Coimbra, novamente estabelecida por Alvará de SUA MAGESTADE de 12 de Setembro do presente anno, e na fórma delle, a Pedro José Fernandes, para elle, e para seus Socios Francisco da Costa e Manoel Gonçalves, o Contracto do Rendimento dos Dizimos e Raçoens da Igreja de Santa Maria da Arrifana de Poiares, que he da Appresentaçam da mesma Universidade, por tempo de tres annos, que ham de ter principio em o primeiro de Janeiro de 1773, com as Condiçoens seguintes.

1. Que pagarám os ditos Rendeiros em cada um dos referidos annos pela dita Renda 1.500:000 reis em dinheiro, livres para a Fazenda da Universidade, sem mais alguns encargos, ou propinas; porque os seis moios de trigo de sessenta e quatro alqueires cada moio, que nos Contractos antecedentes pagavam os Rendeiros annualmente de propinas, ficam reduzidos a dinheiro, e incluídos no preço total da referida arremataçam, para a Junta dar o equivalente aos Ministros e Officiaes, a quem por legitimo titulo pertencerem, fazendo reducçam do trigo tambem a dinheiro pelo preço do moio de cada anno.

2. Que faram os ditos pagamentos annuaes á boca do Cofre da Junta, divididos em duas porçoens iguaes; a primeira pelo S. Joam proximo futuro de 1773, e a segunda pelo Natal seguinte; e assim mesmo nos annos successivos; concedendo-se a elles Contractadores para cada um dos ditos pagamentos sessenta dias de espera, no fim dos quaes, faltando, se procederá contra elles, e contra quaesquer Interessados no mesmo Contracto, a remoçam, ou execuçam; tudo na fórma, que para os Contractos da Real Fazenda dispoz a Lei de 22 de Dezembro de 1761. Tit. 2. §. 33.

3. Que a elles Contractadores pertencerám por este Contracto, da mesma fórma que á Fazenda da Universidade, as

cobranças dos Dizimos e Raçoens da referida Igreja, ou sejam em dinheiro, ou em fructos, e em quaesquer generos, os quaes poderám arrecadar por si, ou por seus Procuradores e Administradores, assim e no mesmo modo, que o poderiam fazer os da Universidade, e segundo a observancia e ultimo estado, em que se acham e se costumam pagar.

4. Que seram por conta delles Contractadores todas as despesas, que ocorrerem neste Contracto, assim para a Administraçam e Arrecadaçam delle, como para se recolherem os fructos, concertos de Celleiros, Adeegas e quaesquer outras Officinas; porém sendo nestas precisos alguns reparos e obras de maior importancia, nam seram obrigados a ellas, e daram parte na Junta da Fazenda, para se mandarem fazer as reparaçoens e obras, na fórma das Ordens de SUA MAGESTADE.

5. Que poderám elles Contractadores arrendar e trespasar toda e qualquer parte das Rendas deste Contracto, ou nomear mais Socios, ficando porém todos os presentes e futuros obrigados, cada um *in solidum*, á Fazenda da Universidade, posto que nam assignem neste Auto e Condiçoens, tudo na mesma fórma disposta para os Contractos da Real Fazenda do Tit. 2. §. 31. da referida Lei; e poderám os mesmos Contractadores cobrar executivamente pelo Privilegio Fiscal, e para esse effeito requerer ao Executor da Fazenda da Universidade quaesquer execuçoens contra os Devedores do referido Contracto, dentro do tempo da sua duraçam, e ainda depois, com tanto que nam passe de um anno depois de findo o dito Contracto.

6. Que elle Contractador e seus Socios e Administradores gozarám pelo tempo da duraçam deste Contracto de todos os mais Privilegios, concedidos aos Rendeiros das Rendas Reaes, como SUA MAGESTADE foi servido determinar pelo Alvará da Creaçam desta Junta da Fazenda; e para este effeito todos os Ministros e Justiças do mesmo Senhor nas respectivas Comarcas lhes daram toda a ajuda e favor, de que necessitarem.

7. Que elles Contractadores e todos os seus Socios e Interessados renunciaram todos os casos fortuitos, ordinarios e extraordinarios, solitos e insolitos, cogitados, ou nam cogitados; e que em todos e cada um delles ficarám sempre obrigados por suas pessoas e bens ao pagamento do preço do Contracto, sem dos ditos casos se poderem valer, nem os poderem allegar em tempo algum, e para algum effeito, qualquer que elle seja, na conformidade da referida Lei de 22 de Dezembro de 1761. Tit. 2. §. 34.

E para que assim conste, onde competir, se passou o presente Auto de Condiçoens, que sendo vistas e approvadas em Junta, lidas, ouvidas e consentidas pelos referidos Contractadores, vam assignadas por tres Ministros della, e pelos ditos Contractadores, no dia, mez e anno acima declarado. Fulano, Escrivam da Fazenda da Universidade o fez.

R E S U M O

*Das Rendas da Universidade de Coimbra, e suas estimacoens pelo calculo commum dos cinco annos de 1765 até 1769.*

*No Bispado de Lamego.*

Dizimos da Igreja de Penella da Beira . . . . .	1.042:720
Dizimos da Igreja de Paredes . . . . .	838:880
Dizimos das Igrejas de Sindim e Arcos . . . . .	781:440
Dizimos e Fóros da Igreja de Caria . . . . .	830:560
Dizimos da Igreja de Freixo de Numam . . . . .	694:520
Dizimos da Igreja de Moimenta da Beira . . . . .	763:840
Dizimos da Igreja de Cabaços . . . . .	342:400
Dizimos da Igreja de S. Martinho de Mouros . . . . .	1.636:900
Dizimos da Igreja de Fonte-Arcada . . . . .	1.411:280
Dizimos das Igrejas das Antas e Bezelga . . . . .	453:860
	<hr/>
	8.796:400

*No Bispado do Porto.*

Dizimos da Igreja de Matozinhos . . . . .	1.716:000
Dizimos da Igreja de Sardoura . . . . .	741:400
	<hr/>
	2.457:400

*No Bispado de Viseu.*

Raçoens da Igreja commendataria de Oliveira de Frades . . . . .	771:300
---	---------

*No Bispado de Coimbra.*

Dizimos e Raçoens da Igreja de Paços de Santa Marinha . . . . .	601:200
Dizimos da Igreja de Lagares . . . . .	531:200
Dizimos e Raçoens da Igreja de Santa Maria da Arrifana . . . . .	1.310:750
Dizimos e Raçoens da Igreja do Alvorge . . . . .	587:050
Dizimos da Igreja de Lourical . . . . .	1.091:000
	<hr/>
	4.121:200

Somma e segue . . . 16.146:300

E mais 6 moios de 64 alqueires de trigo.

E mais 24 moios de trigo e 20 de cevada.

2 moios de trigo.

E mais de triditos vada. 1 moio vada.

E mais de triditos vada.

E mais de triditos de cevada.

E mais de tralquecevad1 moio vada.

Vem da Pagina antecedente . . . . . 16.146:300

Renda das Raçoens de Oliveirinha . . . 106:200

Renda das Raçoens do Ervedal . . . . . 605:000

Dita das Raçoens de Perselada e Tor-  
rozello . . . . . 98:600

E mais 2 moios  
de trigo, e 3  
ditos de ce-  
vada.  
1 moio de ce-  
vada.

Dita dos Dizimos e Raçoens de Ta-  
veiro . . . . . 1.032:800

Dita dos Dizimos e Raçoens da Re-  
queixada . . . . . 710:000

Dita das Raçoens de Alfafar . . . . . 223:500

E mais 2 moios  
de trigo e 2  
ditos de ce-  
vada.

Dita dos Passaes de Sindim . . . . . 30:000

Dita dos Dizimos e Raçoens da Man-  
teigada . . . . . 242:800

E mais 3 moios  
de trigo e 2  
de cevada.

Dita dos Dizimos e Raçoens de Lavar-  
rabos . . . . . 236:000

Dita dos Dizimos e Raçoens de Sioga  
e Ademia . . . . . 183:100

E mais 2 moios  
de trigo e 30  
alqueires de  
cevada.

Dita dos Dizimos e Raçoens de Trei-  
xede . . . . . 901:600

1 moio de ce-  
vada.

Dita do Prazo de Treixede . . . . . 84:000

Dita dos Dizimos e Raçoens da Mor-  
raceira . . . . . 158:000

Dita dos Dizimos da Crugeira . . . . . 61:200

Dita dos Dizimos das cinco Geiras de  
Treixede . . . . . 45:000

4.717:800

*No Patriarchado de Lisboa.*

Renda dos Dizimos e Fóros do Patriar-  
chado de Lisboa . . . . . 1.858:000

*Pensam na Alfandega de Lisboa.*

Pensam, ou Ordinaria, imposta no rendimento  
da Afandega de Lisboa . . . . . 74:000

*Fóros e Laudemios em todo o Reino.*

Rendimento annual dos Fóros certos  
de Fazendas em todo o Reino . . . 1.354:220

Rendimento annual dos Laudemios das  
ditas Fazendas . . . . . 512:027

1.866:247

Somma e segue . . . 24.662:347

Vem da Pagina antecedente . . . . . 24.662:347

*Rendimento de Dinheiro a Juro.*

Rendimento annual de Dinheiro a Juro . . . . . 2.917:000

*Rendimento incerto.*

Rendimento annual e incerto das Propinas, que pagam os Estudantes e Bachareis, nas occasioens dos Actos, para a Arca da Fabrica da Capella e Armaçoens da Universidade . . . . . 763:832

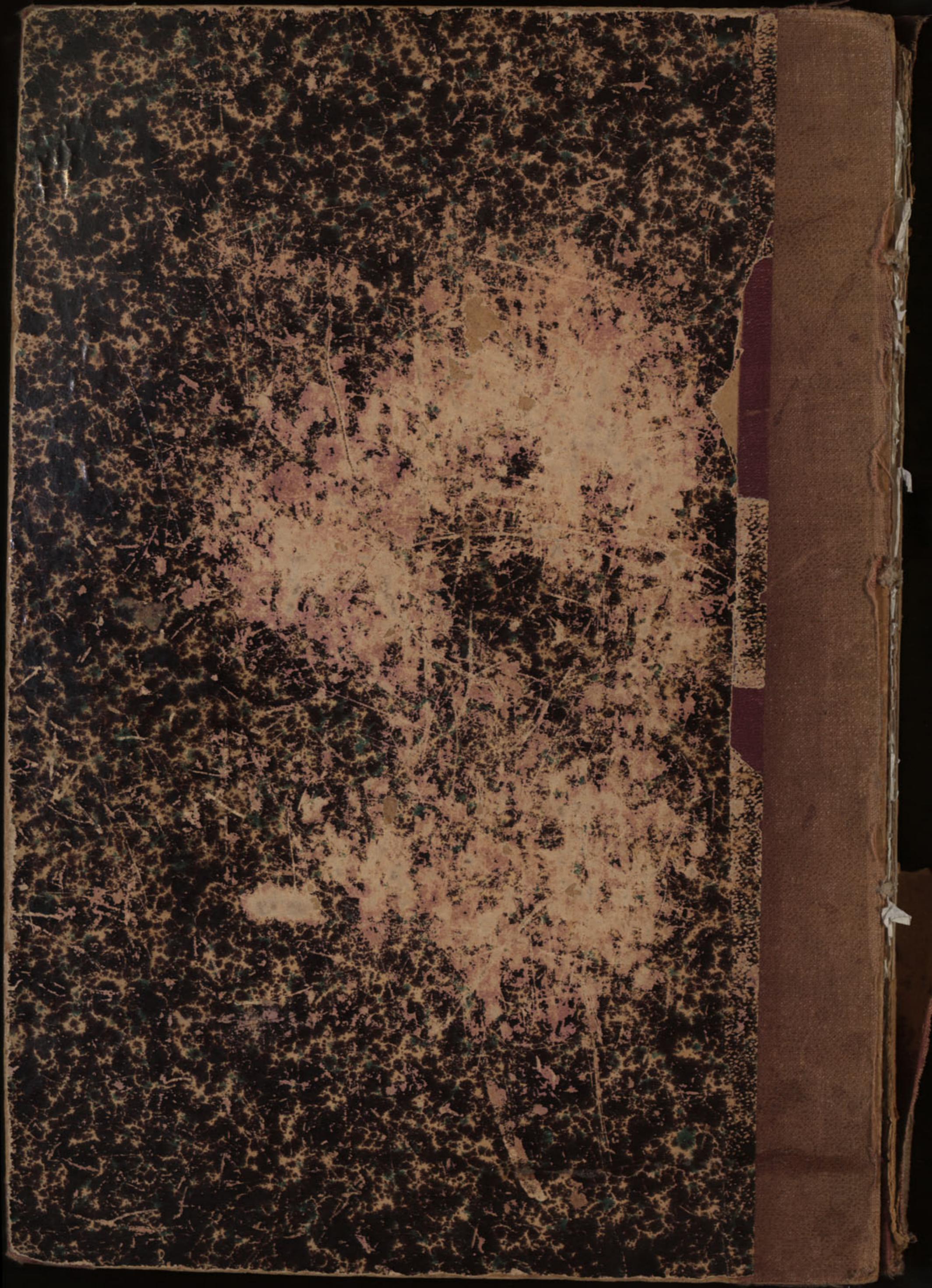
*Rendimento de trigo e cevada.*

Regulam-se as Rendas annuaes de 41 moios e 24 alqueires de trigo, e 29½ moios de cevada, que pagavam os Rendciros para as Propinas do Reitor e Deputados da Mesa da Fazenda, regulado o trigo a 300 reis o alqueire, e a cevada a 160 reis o alqueire . . . . . 1.028:400

Em Renda total Reis . . . . . 29.371:579

*[Faint, mirrored text from the reverse side of the page, including phrases like 'Renda dos Dixinas e Rendens de Trigo', 'Renda dos Dixinas e Rendens de Cevada', and 'Renda dos Dixinas das Cinco Ceiras de Treze de...']*





RB  
32  
16